



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Presidente

DESPACHO N.º 87/XV

Não admissão do Projeto de Resolução n.º 925/XV/2.ª (PAN)

O Projeto de Lei n.º 925/XV/2.ª (PAN) deu entrada e 3 de outubro de 2023, pretendendo a «*Assunção de poderes de revisão constitucional extraordinária pela Assembleia da República para assegurar a consagração da proteção dos animais na Constituição*».

Esta iniciativa parece contender com o disposto na Constituição quanto às regras temporais e de iniciativa de revisão constitucional, nomeadamente os artigos 284.º e 285.º.

Com efeito, encontra-se neste momento em curso um processo de revisão constitucional ordinário, que teve início com o Projeto de Revisão Constitucional n.º 1/XV/1.ª (CH), admitido a 12 de outubro de 2022, após o que foram apresentados mais sete projetos de revisão constitucional. Nesta sequência, foi constituída uma Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – cfr. Deliberação n.º 9-PL/2022, de 14 de dezembro, cujos trabalhos foram prorrogados pelas deliberações n.º 1-PL/2023 e n.º 3-PL/2023.

O objeto da revisão constitucional em curso encontra-se delimitado pelos projetos de revisão apresentados, obrigatoriamente, nos 30 dias subsequentes ao primeiro projeto de revisão constitucional (cfr. n.º 2 do artigo 285.º), entendimento que é consensual na doutrina constitucional de relevo (v.g. Jorge Miranda e Rui Medeiros, em anotação à Constituição da República Portuguesa¹).

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2005, pág. 902 e 897 (anotações aos artigos 285.º e 284.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Presidente

Segundo explicam Gomes Canotilho e Vital Moreira², «a determinação de um prazo para a apresentação de outros eventuais projetos de revisão (nº 2) - não sendo admitidos os que forem apresentados após o termo do prazo - visa permitir a discussão conjunta dos diferentes projetos e impedir uma grande dilação temporal, com o conseqüente arrastamento do processo de revisão. Trata-se de evitar o prolongamento desnecessário da situação de insegurança constitucional inerente a todo o processo de revisão. (...) Esta regra de concentração temporal dos projetos de revisão constitucional vale tanto para as revisões ordinárias como para as extraordinárias.»

Por outro lado, cumpre realçar três aspetos. Em primeiro lugar, a assunção de poderes extraordinários de revisão constitucional permite que o Parlamento, por maioria de quatro quintos dos Deputados, inicie um processo de revisão antes de decorridos cinco anos sobre a última revisão constitucional. Não serve para tornar o processo de revisão em si mais expedito, pelo que não se compreende bem o enquadramento da iniciativa nos moldes em que é feito. Em segundo lugar, é um imperativo lógico que um processo de revisão apenas possa ser iniciado depois de concluído o que está em curso, sendo tão pouco admissível a abertura de dois processos de revisão constitucional concomitantes, como o que parece de alguma forma resultar da iniciativa em apreço. Finalmente, os factos invocados pelos autores da iniciativa são anteriores ao início do processo de revisão constitucional em curso.

Atento o exposto, apenas parece ser admissível apreciar e votar a abertura de uma nova revisão constitucional extraordinária depois de concluído o processo de revisão em curso, pelo que considero não estar a presente iniciativa em condições de ser admitida.

De acordo com o artigo 120.º do Regimento, não são admitidos os projetos de lei que «(...) *infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados*».

² GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 1000 e 1002 (anotações aos artigos 285.º e 286.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Presidente

Tal como os meus antecessores, entendo que este é um poder que deve ser exercido com a maior cautela, em respeito pelos poderes de iniciativa constitucionalmente reconhecidos, devendo, por isso, ser excepcional, e, quando baseado em inconstitucionalidade, apenas quando esta resulte absolutamente manifesta e evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo. É o caso do projeto de resolução em apreço.

Tendo em consideração o exposto, bem como os argumentos desenvolvidos na respetiva Nota de Admissibilidade, decido não admitir o Projeto de Resolução n.º 925/XV/1.^a (PAN), *Assunção de poderes de revisão constitucional extraordinária pela Assembleia da República para assegurar a consagração da proteção dos animais na Constituição*, por infringir a Constituição, não reunindo assim os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Regimento da Assembleia da República.

Notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República


Augusto Santos Silva

Palácio de São Bento, 9 de outubro de 2023

